



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001980/2007-15
Recurso nº 157.684 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.661 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente CIA HERING
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

O julgamento do auto de infração lavrado pela omissão, em GFIP, de remunerações pagas, depende do julgamento do mérito da NFLD que lançou as contribuições incidentes sobre as referidas remunerações.

Tendo sido julgada nula a NFLD, o Auto de Infração também deve ser considerado nulo.

Processo Anulado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Helena de Lima dos Santos.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Maria Helena de Lima dos Santos (Suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral a advogada da recorrente Dra. Anete Mair Maciel Medeiros, OAB/DF 15787.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/04/2007, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/14), a empresa deixou de incluir, nas GFIPs, as parcelas de remuneração dos segurados empregados, no período de 09/1999 a 12/2006, referentes aos valores fixos em dinheiro, pagos de forma habitual, a título de incentivo, para premiar os segurados empregados vinculados à área comercial da empresa (supervisores, consultores, gerentes e vendedores).

A autoridade autuante esclarece que a empresa possui uma política comercial de metas de vendas para as suas coleções Primavera/verão/outono/inverno de vestuários, podendo o empregado concorrer em todos os incentivos, sendo os valores pagos por meio de distribuição de cartões magnéticos eletrônicos, denominados performance one, com créditos definidos em dinheiro aos indicados pela empresa, para saque em toda rede banco 24 horas e agências do Unibanco, conforme contrato de prestação de serviços de Marketing de incentivo com a empresa Salles, Adan & Associados, Marketing de Incentivos S/C.

Segundo Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 15/16), foi imposta a penalidade prevista no art. 284, “II”, limitada aos valores previstos na tabela constante do Art. 284, I, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo sido constatada a ocorrência de reincidência genérica.

A autuada impugnou o débito via peça de fls. 110 a 257, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 07-11.174, da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 277 a 281), julgou o lançamento procedente em parte, procedendo a revisão de ofício, retificando a alíquota do SAT utilizada no cálculo da multa, já que a fiscalização utilizou equivocadamente 3%, quando o correto para o CNAE da empresa seria 2%.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 284 a 305), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, reitera a necessidade de julgamento em conjunto com o recurso interposto pela recorrente contra a decisão proferida nos autos da NFLD 37.060.412-1, já que a suposta infração cometida foi pelo fato de a recorrente não ter informado, em GFIP, os pagamentos feitos aos funcionários a título de premiação, sendo o auto de infração, portanto, decorrente daquela notificação, que lançou as supostas contribuições incidentes sobre tais rubricas.



Argumenta que esse pleito se justifica para se evitar a possibilidade de ocorrerem decisões antagônicas em processos originados pelos mesmos fatos.

No mérito, alega que inexistem valores a serem declarados na GFIP, pois, conforme restou demonstrado na defesa apresentada pela recorrente à NFLD 37.060.412-1, a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de premiação é insubsistente.

Entende que a sistemática adotada pela fiscalização no cálculo da multa está em total descompasso com o disposto no § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, que determina que a penalidade administrativa corresponderá a 100% do valor declarado, limitado, no caso da recorrente, a R\$41.829,55, e não que o limitador será aplicado mês a mês, como afirmado na decisão recorrida.

Sustenta que é um absurdo que a multa imposta por meio do auto de infração seja igual às contribuições que, no entender da fiscalização, a recorrente deixou de recolher, e que para evitar-se a dupla penalização, bem como a imposição de uma multa desprovida de suporte jurídico, é imperioso que a penalidade imposta seja como efetivamente está previsto no § 5º, do art. 32, citado acima.

Defende a interpretação teleológica da previsão legal da multa com as demais disposições do ordenamento jurídico vigente e imposição do limitador da multa não de forma mensal, como realizado pelo Fiscal Autuante, mas sim em razão da totalidade dos recolhimentos supostamente devidos pela recorrente.

Destaca que não tem o menor sentido lógico que a punição para essa infração seja mais de 3 vezes maior do que a punição pelo não recolhimento do tributo e reitera que a multa imposta fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, citando a doutrina e julgados Judiciário para reforçar seus argumentos, argumentando que o modo de combater e punir as infrações fiscais deve estar disposto em penalidades que guardem adequação entre os meios e os fins.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a notificada requer o julgamento em conjunto com o recurso interposto pela recorrente contra a decisão proferida nos autos da NFLD 37.060.412-1, argumentando que, já que a suposta infração cometida foi pelo fato de a recorrente declarar, em GFIP, os pagamentos efetuados a título de premiação, e como as contribuições lançadas na referida NFLD incidem sobre a referida rubrica, o auto de infração discutido decorre daquela notificação.

Justifica seu pleito alegando que é para se evitar a possibilidade de ocorrerem decisões antagônicas em processos originados pelos mesmos fatos.

De fato, as contribuições incidentes sobre as verbas omissas em GFIP foram lançadas por intermédio da NFLD acima citada.

O julgador de primeira instância reconhece a conexão alegada pela recorrente, ao afirmar, no voto que culminou no Acórdão recorrido que *“De fato, existe uma nítida conexão entre os dois lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP”*

No entanto, em consulta aos sistemas informatizados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, constata-se que a então 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, por meio do Acórdão 2401-00018, de 03/03/2009, anular por vício formal a referida notificação, objeto do recurso nº. 157720.

Dessa forma, em razão da conexão existente entre os dois documentos de constituição do crédito tributário, e considerando que o julgamento do auto em questão depende do julgamento do mérito da referida NFLD, entendo que deve ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO e DECLARAR A NULIDADE do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS